



## Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

Artigo:  
25

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

## EMENDA ADITIVA

Insira-se, onde couber à MP n. 793/2017, no art. 25 da Lei n. 8.870 de 1994, que passa a vigorar acrescido do novo parágrafo, com a seguinte redação:

Art. **xx** *O art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 25. ....

§ 6º. *Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a sua utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e por quem a utilize diretamente com essas finalidades, e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.”(NR)*

JUSTIFICATIVA

Os setores produtivos da agricultura e pecuária, diante da inesperada mudança de posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da contribuição denominada ‘Funrural’, não podem prescindir da isenção anteriormente existente sobre essa contribuição, por ser base primária da estrutura de produção do agronegócio.

Com a revogação do parágrafo 4º do Art. 25 da Lei n. 8.212/1991, pela Lei n. 11.718/2008, em vigor no seu art. 12, aliada a declaração de constitucionalidade do Funrural pela Suprema Corte, extingue tratamento fiscal que era garantido aos produtores rurais pessoa física e pessoa jurídica (abrangidos por remissão da lei) envolvidos nas etapas intermediárias da cadeia produtiva, evitando que o mesmo produto seja onerado diversas vezes, a cada etapa, pela contribuição.

Desde a citada revogação, as sementes e mudas, sêmen, embriões, ovo galado, pintinho de um dia, leitão e bezerro, produtos destinados à pesquisa científica e etc., passaram a ser

CD/17036.28109-93



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

**Proposição:**  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017**

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva    Substitutiva    Modificativa    Aditiva    Substitutiva Global

Artigo:  
25

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

tributados pelo Funrural, onerando toda a cadeia produtiva. Entre seus efeitos, está a elevação do preço final dos alimentos e o desestímulo à pesquisa.

Essa revogação trouxe efeito nocivo e multiplicador às importantes áreas do setor agrícola. Não existe plantio de grãos e pastagens sem produção de sementes certificadas, que são geradas por pesquisas e evoluíram por desdobramentos técnicos ao longo de décadas. Igualmente, não existe evolução do rebanho bovino, suíno e da avicultura sem produção de matrizes e reprodutores, por serem a base primária da estrutura de produção do agronegócio. Ademais, a produção pecuária demanda investimentos na produção de matrizes, reprodutores e de material genético para evolução de aves, suínos, bovinos e caprinos, de modo a desenvolver a produção de carne e leite.

Ressalta-se que os setores atingidos pela incidência da contribuição a partir da revogação da sua isenção não aplicam, em sua grande maioria, de mão-de-obra intensiva, o que implica oneração excessiva ao exigir a contribuição sobre faturamento.

Portanto, a revogação da isenção, ao onerar ainda mais o setor produtivo, vai na contramão das medidas voltadas a superar a escassez de alimentos no mundo e a crise econômica aprofundada em nosso País, na medida em que prejudica a evolução da agricultura e pecuária brasileira, especialmente no momento em que o Brasil necessita de aumentar sua produção e oferta de alimentos, contribuindo para a queda da inflação.

Assim, a aprovação dessa emenda aditiva permitirá sanear os prejuízos e distorções trazidos pela excessiva oneração da cadeia produtiva agropecuária, que mais contribui para a retomada do crescimento econômico e do emprego.

Por meio dessa emenda aditiva, reconhece-se que a contribuição previdenciária, calculada sobre o valor da produção rural, não deva incidir sobre a produção de bens que são utilizados no processo produtivo rural enquanto insumos.

Ressalta-se, ainda, que referida isenção deve ser restabelecida tanto na legislação em epígrafe que rege sobre a contribuição do funrural do empregador pessoa jurídica, como na legislação da contribuição do produtor funrural pessoa física (art. 25 da Lei n. 8.212/1991), de modo a propiciar tratamento fiscal justo e isonômico sobre a cadeia produtiva em que integra essas duas formas de desenvolvimento da atividade rural, produtor pessoa física e produtor pessoa jurídica.

CD/17036.28109-93



# Congresso Nacional

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 793, DE 31 DE JULHO DE 2017

Autor:

Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutiva Global

Artigo:  
25

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

Conclui-se, desse modo, que a presente proposta de emenda aditiva busca sanear o tratamento fiscal sobre a agricultura e pecuária brasileira e suas diversas etapas da cadeia produtiva, ao restabelecer a isenção sobre determinados produtos, que havia sido revogada pela Lei n. 11.718/2008.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2017.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen PP/RS

CD/17036.28109-93